



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307661

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2324139-69.2024.8.26.0000

Relator: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **Guaíra / 2ª Vara**

Processo de origem nº: **1001263-65.2024.8.26.0210**

Juíza: **Renata Carolina Nicodemos Andrade**

Agravante: **CARLOS ROBERTO RIGO**

Agravado: **CLAUDIO CESAR RIGO, CLAUCIO LEANDRO RIGO e NEUZA FLÁVIO DOS REIS RIGO (INTERDITANDA)**

DM nº 9480

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Renata Carolina Nicodemos Andrade, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaíra que, às p. 225/226, integralizada pela decisão de p. 256/257 dos autos originários, ação de interdição, ajuizada por **CLAUDIO CÉSAR RIGO e CLAUCIO LEANDRO RIGO CARLOS ROBERTO**, tendo como terceiro interessado **CARLOS ROBERTO RIGO** contra **NEUZA FLÁVIO DOS REIS RIGO**, que manteve a curatela provisória ao filho Cláudio César Rigo, após estudo social acostado.

Recurso do terceiro interessado, filho da ré, alegando que é curador de fato da genitora desde o falecimento do genitor em 12 de março de 2022. Argumenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o laudo médico juntado pelos autores-agravados não foi produzido pelo médico regular da interditada, ao passo que o agravante juntou laudo médico, produzido pela médica que presta atendimentos regulares, o qual comprova que o agravante acompanha a interditada em consultas médicas e detalha as condições de saúde e cuidado daquela.

Alega que o curador provisório pouco ajuda nos cuidados da mãe e aparece como simples visitante. Sustenta que o curador provisório é aposentado por invalidez e que por isso requereu expedição de ofício ao INSS para demonstrar a causa da aposentadoria, pois, caso a aposentadoria tenha origem em doença mental, isso impossibilita o exercício da curatela.

Aduz que o d. juízo *a quo* foi omissos e contraditórios porque o agravante requereu, em contestação, a revogação da curatela provisória concedida ao agravado e expedição de ofício ao INSS, sendo que o primeiro pedido não foi apreciado expressamente e o segundo não chegou a ser apreciado. Afirma que a questão sobre o motivo da aposentadoria do agravado seria matéria prejudicial do mérito, razão pela qual requer a revogação da curadoria provisória e a destituição do agravado e sua nomeação ao cargo de curador provisório da agravada. Subsidiariamente requer, que o d. juízo *a quo* analise a expedição de ofício ao INSS (p. 1/14).

O pedido de antecipação de tutela não foi concedido (p. 20/22).

A parte agravada apresentou contraminuta (p. 25/28).

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou seu parecer às p. 63/65, opinando pelo não conhecimento do recurso.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo diante da gratuidade de justiça concedida na origem (p. 107/110).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Causa superveniente conduz à hipótese de **não conhecimento do agravo**.

Compulsando os autos originários, verifica-se que o feito foi sentenciado com resolução do mérito às p. 317/323.

Nesse cenário, por certo não mais subsiste margem para apreciação da insurgência contra a decisão agravada, estando o recurso, à evidência, absolutamente prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR